



2ª CÂMARA

Processo TC 02020/15
Documentos TC 60958/14

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Natureza: Licitações – Pregão Presencial

Responsáveis: Lúcia de Fátima Gonçalves Maia Derks (ex-Secretária)

Luzia Maria Marinho Leite Pinto (ex-Secretária)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATOS. Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande. Administração direta. Pregão Presencial 16526/2014. Aquisição de medicamentos de atenção básica para atender as demandas das Unidades Básicas de Saúde da Família (UBSF's) do Município, durante o exercício de 2015, nos termos e condições do edital. Levantamento produzido pela Auditoria indicando a existência de recursos federais. Exame prejudicado. Extinção sem julgamento de mérito. Comunicações. Arquivamento.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00244/22

RELATÓRIO

Cuida-se do exame da análise do Pregão Presencial 16526/2014 e dos Contratos dele decorrentes (16105/2015, 16106/2015, 16107/2015, 16108/2015, 16452/2015, 16453/2015, 16454/2015, 16455/2015, 16630/2015, 16631/2015, 16632/2015 e 16633/2015), materializados pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, sob a responsabilidade da ex-Secretária, Senhora LUZIA MARIA MARINHO LEITE PINTO, visando a aquisição de medicamentos de atenção básica para atender as demandas das Unidades Básicas de Saúde da Família (UBSF's) do Município de Campina Grande-PB, durante o exercício de 2015, com o valor homologado de R\$12.846.785,60.

Documentação encartada fls. 02/473.

Unidade Técnica elaborou relatório de fls. 594/596, com a seguinte conclusão: “*a Auditoria, com fulcro no disposto no art. 1º da Resolução Normativa RN TC 10/2021, sugere o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem análise do mérito*”.

Os autos seguiram diretamente para análise pelo Ministério Público de Contas, o qual, em parecer da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 599/601), opinou pela “*extinção do presente processo sem resolução de mérito, com o encaminhamento do álbum processual ao Tribunal de Contas da União, nos termos da RN TC nº 10/2021, sem prejuízo de que os atos instrutórios já praticados sejam aproveitados pelo egrégio TCU*”.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com intimações (fl. 602).



2ª CÂMARA

Processo TC 02020/15
Documentos TC 60958/14

VOTO DO RELATOR

Os presentes autos foram formalizados para fins de análise do Pregão Presencial 16526/2014 e dos Contratos dele decorrentes (16105/2015, 16106/2015, 16107/2015, 16108/2015, 16452/2015, 16453/2015, 16455/2015, 16454/2015, 16630/2015, 16631/2015, 16632/2015 e 16633/2015), materializados pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, visando a aquisição de medicamentos de atenção básica para atender as demandas das Unidades Básicas de Saúde da Família (UBSF's) do município de Campina Grande-PB, durante o exercício de 2015.

Em sede de relatório inicial (fls. 594/595), a Auditoria registrou que há recursos provenientes do Governo Federal. Nesse compasso, sugeriu o arquivamento dos autos. Eis o trecho da manifestação técnica:

De início, importa ressaltar que pesquisa no SAGRES revela que os recursos que custearam as despesas arrimadas no Pregão Presencial nº 16526/2014 e, conseqüentemente, nos contratos subsequentes são de **origem federais**, transferidos por meio fonte (14) - **Transferência de Recursos do SUS**, como se demonstra:

2.1 - Os recursos para fazer face às despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de:
Funcional Programática: 10.303.1012.2179 – Ações do Componente Básico Assistência Farmacêutica.
Elemento da Despesa: 3390.30.
Fontes de Recursos: 007 (SUS).

SAGRES		Exercício 2015		Campina Grande		Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande		Entrar			
Unidade Gestora	Nº Licitação	Tipo de Licitação		Fonte de Recurso							
Dados principais						Valores		Número de ...			
Agendamento	Nº de Registro	Data	Mês	CNP/CPF	Aprovado	Soma/Valor Empenhado	Soma/Valor Liquidado	Soma/Valor Pago	Elemento	Nº Licitação	Type de Licitação
Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande (3)						R\$ 4.340.001,00	R\$ 4.340.001,00	R\$ 1.110.416,00			
16526/2014 (3)						R\$ 4.340.001,00	R\$ 4.340.001,00	R\$ 1.110.416,00			
Pregão Presencial (3)						R\$ 4.340.001,00	R\$ 4.340.001,00	R\$ 1.110.416,00			
14 - Transferência de Recursos do SUS (3)						R\$ 4.340.001,00	R\$ 4.340.001,00	R\$ 1.110.416,00			



2ª CÂMARA

Processo TC 02020/15
Documentos TC 60958/14

Nesse jaez, constata-se que a fonte de recursos para realização do objeto licitado é de origem federal. Com isso, para a devida instrução processual, deve-se observar o que determinou esta Corte de Contas no art. 1º da Resolução Normativa RN TC 10/2021, a seguir:

Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1943 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.

No mesmo sentido deu-se o pronunciamento do *Parquet* de Contas:

O presente processo tem como jurisdicionado o Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, oportunidade em que se analisa os Contratos decorrentes do Pregão Presencial nº 16526/2014/SMS/PMCG.

Na derradeira manifestação da auditoria, a Unidade Técnica sugeriu que o Processo seja arquivado, considerando que a origem dos recursos para o referido aditivo é de origem federal (Transferência de Recursos do SUS), em atendimento à Resolução Normativa RN TC nº 10/2021.

Com efeito, as verbas utilizadas para liquidar as despesas decorreram de transferências orçamentárias de origem federal. Incidindo na espécie o teor da RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC Nº 10/2021:

“Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1943 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º. Na hipótese do caput, o endereço eletrônico (link) referente ao Processo ou Documento será encaminhado ao Tribunal de Contas da União (TCU) para que este adote as providências de sua competência, e, sendo Processo de Denúncia e/ou Representação, será enviada comunicação à Controladoria Geral da União (CGU) e



2ª CÂMARA

Processo TC 02020/15
Documentos TC 60958/14

ao denunciante/autor da Representação sobre o encaminhamento dado”.

Em razão da origem dos recursos, e diante da publicação da RN TC nº 10/2021 que regulamenta a matéria nesta Corte, acompanha-se a Auditoria.

Em vista do exposto, opina este representante do Ministério Público de Contas pela extinção do presente processo sem resolução de mérito, com o encaminhamento do álbum processual ao Tribunal de Contas da União, nos termos da RN TC nº 10/2021, sem prejuízo de que os atos instrutórios já praticados sejam aproveitados pelo egrégio TCU.

De fato, tratando-se de recursos da União repassados aos demais entes da federação, a análise da respectiva prestação de contas compete aos órgãos federais. Veja-se a dicção da Constituição Federal de 1988:

*Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do **Tribunal de Contas da União**, ao qual compete:*

...

*VI - fiscalizar a aplicação de **quaisquer recursos repassados pela União** mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;*

Sobre a competência para fiscalizar os recursos transferidos fundo a fundo, na espécie do Fundo Nacional para o Fundo Municipal de Saúde, cuja conclusão é a mesma quando o destinatário for, por outras vias, o Estado ou o Município, explanou o Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, em parecer de fls. 670/674, nos autos do Processo TC 09650/18:



2ª CÂMARA

Processo TC 02020/15
Documentos TC 60958/14

“O mesmo sistema SAGRES/TCE-PB também revelou a fonte de recursos do aludido gasto, isto é, **transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal**, peculiaridade que desloca a competência de análise do caso para o Tribunal de Contas da União, a teor da utilização de recursos federais.¹

Sobre o tema, o próprio Tribunal de Conta da União possui vasta jurisprudência, in verbis:

TCU: A sedimentada jurisprudência aduz que esta Corte de Contas possui competência para fiscalizar os recursos para ações e serviços de saúde repassados regular e automaticamente por meio da denominada transferência fundo a fundo (v.g Acórdãos 2056/2014, 2942/2013, 3075/2011, 1806/2011, 132/2009, 1.306/2007, 365/2001, 705/1999, 263/1999, 508/1998, 91/1998, 506/1997, todos do Plenário) – (Acórdão n.º 2647/2017, Relator: Augusto Nardes – Plenário).

Demais disso, convém explicitar o disposto no art. 3º, do Decreto Nacional n.º 1232/1994, que dispõe sobre as condições e forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, in verbis:

Art. 3º. Os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde serão movimentados, em cada esfera de governo, sob a fiscalização do respectivo Conselho de Saúde, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos do sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas da União.²

¹ É muito comum no âmbito da doutrina administrativista a segregação dos institutos do contrato administrativo e da licitação, como se fossem institutos isolados e estanques. Todavia, segundo Renato Geraldo Mendes, a licitação é uma das fases da contratação ou do processo de contratação. O processo serve para possibilitar que a Administração selecione uma pessoa capaz de viabilizar o que ela deseja para satisfazer a sua necessidade (Lei de Licitações e Contratos Anotada, p. 29, 7.ed. Curitiba: Zênite, 2009). Nessa ordem de ideias, diante da simbiose e integralidade da licitação e do contrato administrativo, é salutar que o Tribunal de Contas da União analise a situação disposta nestes autos, máxime em função da ocorrência de despesa pública mediante o manuseio de verbas federais repassadas pela União ao Município de Bayeux/PB por meio das chamadas transferências Fundo a Fundo.

² Em reforço, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Fundo Municipal de Saúde que recebe verbas da União, na modalidade ‘Fundo a Fundo’, o que ocorre de forma direta através dos repasses provenientes de fundos da esfera federal para a municipal, sem necessidade de celebração de convênio. Nesses casos, segundo a jurisprudência assente neste Superior Tribunal de Justiça, sobressai o interesse direto da União – tanto que há prestação de contas perante o TCU e fiscalização pelo Executivo Federal –, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar tais feitos. Precedentes (RHC 111715/RS, 6ª Turma, Relator: Ministra Laurita Vaz, DJe de 10/10/2019).



2ª CÂMARA

Processo TC 02020/15
Documentos TC 60958/14

*ANTE O EXPOSTO, este Ministério Público de Contas **OPINA** pela remessa dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba, bem como ao Ministério Público Federal na Paraíba, para os devidos fins de direito.”*

Na mesma linha, opinou a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, às fls. 154/156 do Processo TC 08314/19:

“É imperioso reforçar que as despesas provenientes do acordo celebrado se lastreiam na dotação orçamentária consignada no Fundo Municipal de Saúde, com origem nos recursos financeiros transferidos fundo a fundo pelo Ministério da Saúde.

Sob esta perspectiva, o Tribunal de Contas da União sustentou entendimento de que, em referidas circunstâncias, emerge o interesse da União, no tocante à aplicação e à destinação das verbas públicas empregadas no Sistema Único de Saúde, deslocando, portanto, a competência de fiscalização para o Colendo Tribunal ...”.

Outra não foi a solução engendrada pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, ao examinar situação semelhante, no bojo do Processo TC 18266/19 (fls. 561/562):

“Entretanto, malgrado todo o expendido, perlustrando o Relatório inicial da Auditoria no Processo TC 10333/19, levanta-se uma questão prejudicial à análise da Dispensa nº 001/2019 por este Sinédrio: a presença de recursos federais, os quais afastam a competência deste Tribunal de Contas do Estado.

*Consoante aduz a Auditoria desta Corte de Contas, dado contido no levantamento de fls. 170/199 aponta como fonte de recursos da dispensa de licitação a de número 272 – **Recursos do SUS Transferidos ao Estado**, cf. fl. 278, do Processo TC 10333/19.*

...

*Neste caso, cópia de link de acesso pleno e irrestrito aos autos deve ser remetida à SECEX/PB para as providências que essa Secretaria de Controle der por bem, por questão de incompetência deste Tribunal de Contas em examinar obras, **licitações** e aplicação de recursos advindos da União e também para se evitar a superposição de jurisdição e o bis in idem até mesmo discrepante (decisão do TCE e decisão do TCU em sentidos opostos).*



2ª CÂMARA

*Processo TC 02020/15
Documentos TC 60958/14*

*ANTE O EXPOSTO, alvitra este Órgão Ministerial ao DD Relator a(o): a) **REMESSA DE LINK** de acesso irrestrito aos autos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União, cabendo-lhe, inclusive, apurar a extensão do dano praticado e a responsabilização dos agentes públicos e privados envolvidos; b) **ARQUIVAMENTO** dos presentes no âmbito deste Sinédrio, sem resolução de mérito, e c) **COMUNICAÇÃO** do inteiro teor da decisão ao jurisdicionado e aos interessados.”*

Nessa esteira, recentemente, este Tribunal editou a Resolução Normativa RN – TC 10/2021, que estabelece em seu art. 1º:

Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1943 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º. Na hipótese do caput, o endereço Presencial (link) referente ao Processo ou Documento será encaminhado ao Tribunal de Contas da União (TCU) para que este adote as providências de sua competência, e, sendo Processo de Denúncia e/ou Representação, será enviada comunicação à Controladoria Geral da União (CGU) e ao denunciante/autor da Representação sobre o encaminhamento dado.

Cabem, assim, as **comunicações** aos órgãos federais.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que essa egrégia Segunda Câmara decida: **I) EXTINGUIR** o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**; e **II) COMUNICAR** o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos federais associados ao procedimento.



2ª CÂMARA

Processo TC 02020/15
Documentos TC 60958/14

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processos TC 2020/15**, referentes ao exame do Pregão Presencial 16526/2014 e dos Contratos dele decorrentes (16105/2015, 16106/2015, 16107/2015, 16108/2015, 16452/2015, 16453/2015, 16455/2015, 16454/2015, 16630/2015, 16631/2015, 16632/2015 e 16633/2015), materializados pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, sob a responsabilidade da ex-Secretária, Senhora LUZIA MARIA MARINHO LEITE PINTO, visando a aquisição de medicamentos de atenção básica para atender as demandas das Unidades Básicas de Saúde da Família (UBSF's) do Município, durante o exercício de 2015, com o valor homologado de R\$12.846.785,60, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

I) EXTINGUIR o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**; e

II) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos federais associados ao procedimento.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 18 de outubro de 2022.

Assinado 18 de Outubro de 2022 às 16:20



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 24 de Outubro de 2022 às 21:01



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Outubro de 2022 às 18:57



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Outubro de 2022 às 10:01



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO